



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.008143/92-12
Recurso nº : 118.855 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. 1992
Recorrente : DRJ - RECIFE/PE
Interessada : EXPROPER S/A – EXPORTADORA DE PRODUTOS
PERNAMBUCANOS
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº : 108-05.664

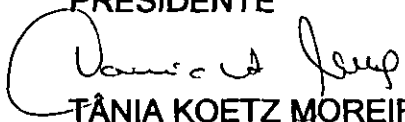
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.008143/92-12
Acórdão nº : 108-05.664

Recurso : 118.855
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, uma vez que a Decisão nº 1186/97, prolatada às fls. 130/139, julgou parcialmente procedente os lançamentos objeto do processo.

O crédito tributário exonerado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda na Fonte e à contribuição para o PIS/Dedução, alcançou o valor equivalente a 228.443,46 UFIR.

Este o relatório.




Processo nº : 10480.008143/92-12
Acórdão nº : 108-05.664

VOTO

Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

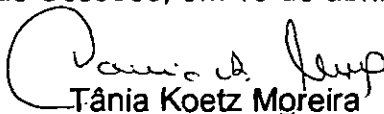
A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Registre-se que os despachos de fls. 160 e 161 fazem referência ao encaminhamento do Recurso Voluntário. Entretanto, a repartição de origem informa às fls. 155 que os créditos tributários mantidos pela decisão de primeira instância foram transferidos para o processo nº 10480.016059/98-41.

Por isso, o Recurso Voluntário e a cópia da decisão concessiva do Mandado de Segurança nº 98.0019472-0 (fls. 158/159) devem ser juntados àquele processo, para seguimento e devida apreciação.

Sala de Sessões, em 13 de abril de 1999


Tânia Koetz Moreira

